



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 50/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 43/2016

Assunto: Abertura de crédito adicional especial no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. NATUREZA ESPECIAL DO CRÉDITO ADICIONAL. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO E CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do exercício financeiro do corrente ano, no valor de R\$ 30.000,00.

2. A proposição foi instruída com justificativa (fl. 05) e memorando da Secretaria de Desenvolvimento Social (fls. 06/08), tendo sido solicitada a adoção do regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



**II - especiais, os destinados a despesas para as
quais não haja dotação orçamentária específica;**

**III - extraordinários, os destinados a despesas
urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou
calamidade pública. (grifo nosso)**

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga², não existe previsão das despesas elencadas no artigo 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial.

PROJETOATIVIDADE: 08.244.1101.2-065 Financiamento da Gestão do SUAS		TOTAL PIA:	36.350,00
OBJETIVO:			
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		36.350,00
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		36.350,00
3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		36.350,00
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	36.350,00	
03140	000 01117/0/0 Recursos Ordinários (LIMES)	1.350,00	
03150	838 934/9/6/6/6 IGD - SUAS	35.000,00	
03151	1935 936/9/6/6/6 Componente para Qualificação da Gestão - SUAS	0,00	

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA		Exercício 2016	
Unidade gestora: Município de Pitanga		Página: 41	
FUNÇÃO: 08 ASSISTÊNCIA SOCIAL			
SUBFUNÇÃO: 244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA			
PROGRAMA: 1101 AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA			
PROJETOATIVIDADE: 08.244.1101.2-065 Proteção Social Básica		TOTAL PIA:	432.000,00
OBJETIVO:			
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		432.000,00
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		92.400,00
3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		83.400,00
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	79.000,00	
03160	814 934/9/6/6/6 PROGRAMA PISO BÁSICO FIXO - FIAS	51.000,00	
03170	929 933/9/6/6/6 PISO BÁSICO VARIÁVEL III	28.000,00	
03171	1034 934/9/6/6/6 Banco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	0,00	
3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.400,00	
03180	839 933/9/6/6/6 PISO BÁSICO VARIÁVEL III	4.400,00	

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658,
2 Disponível em <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=aa214808d343aa&id=2171&redir=link> <Acesso em 15 de junho 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas criadas são oriundos de excesso de arrecadação, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso II:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos, disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [...] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional especial quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV - (omissis);

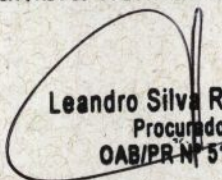
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (grifo nosso)

9. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de junho de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador